SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237815 - SP (2026/0177839-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CAMILA DIAS BRIOTE
ADVOGADOS	:	JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PR038740
		RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
		MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e pela via estreita do *writ*, é medida deveras excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. No caso, a ciência da ofendida acerca da autoria dos fatos ocorreu em novembro de 2024 e a vontade inequívoca da vítima de dar início ao inquérito policial foi manifestada com o registro do boletim de ocorrência em 9/12/2024, de modo que não houve o lapso temporal previsto no art. 103 do Código Penal.

3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades.

Documento eletrônico VDA59729469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d31ffa4-7f7c-4b5e-8390-81b7c0cb7025

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d31ffa4-7f7c-4b5e-8390-81b7c0cb7025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237815 - SP (2026/0177839-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CAMILA DIAS BRIOTE
ADVOGADOS	:	JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PR038740
		RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
		MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e pela via estreita do *writ*, é medida deveras excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. No caso, a ciência da ofendida acerca da autoria dos fatos ocorreu em novembro de 2024 e a vontade inequívoca da vítima de dar início ao inquérito policial foi manifestada com o registro do boletim de ocorrência em 9/12/2024, de modo que não houve o lapso temporal previsto no art. 103 do Código Penal.

3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades.

Documento eletrônico VDA59379607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42
Código de Controle do Documento: d414d689-06c0-4e4d-b73d-304ccf709723

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CAMILA DIAS BRIOTE impugna a decisão de fls. 149-155, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Consta nos autos que a recorrente é investigada pela suposta prática da conduta descrita no art. 171 do Código Penal.

A defesa busca o reconhecimento da "decadência do direito de representação e, por conseguinte, a extinção da punibilidade da agravante" (fl. 164). Requer, dessa forma, a reconsideração ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

A despeito dos argumentos lançados pela agravante, considero que deve ser mantida a decisão combatida.

O trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e pela via estreita do *writ*, é medida deveras excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

No caso, o *decisum* recorrido foi claro ao expor que a ciência da ofendida acerca da autoria dos fatos ocorreu em novembro de 2024 e a vontade inequívoca da vítima de dar início ao inquérito policial foi manifestada com o registro do boletim de ocorrência em 9/12/2024, de modo que não houve o lapso temporal previsto no art. 103 do Código Penal.

Além disso, evidenciou que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Confira-se (fls. 149-155, grifos no original):

> Consta dos autos que a recorrente é investigada pela suposta prática da conduta descrita no art. 171 do Código Penal. A defesa sustenta que estaria comprovada nos autos a decadência do direito de representação da vítima, o que implicaria a extinção da punibilidade e o trancamento do inquérito policial.

Documento eletrônico VDA59379607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42
Código de Controle do Documento: d414d689-06c0-4e4d-b73d-304ccf709723

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 141-146).

Decido.

Sobre a controvérsia, o Tribunal de origem dispôs o seguinte (fls. 68-71, grifei):

> Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Rafael Garcia Campos, Mariane de Matos Aquino e João Eugênio F. Oliveira, advogados, em favor de Camila Dias Briote, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal por ato do Juiz das Garantias da 1ª RAJ Capital, em razão da decisão que manteve a persecução penal, não obstante a suposta decadência do direito de representação no delito de estelionato, nos termos dos arts. 38 do Código de Processo Penal e 103 do Código Penal, nos autos do processo nº 1516528-11.2025.8.26.0050.
>
> Sustenta, em apertada síntese, os impetrantes que a investigação teve origem em representação formulada pela vítima, a qual afirmou ter sido ludibriada em dezembro de 2023, ocasião em que efetuou pagamentos referentes à aquisição de bolsas de luxo, cuja entrega estava prevista para janeiro de 2024, o que não se concretizou.
>
> Aduz que, desde o final de janeiro de 2024, a noticiante já possuía ciência inequívoca dos fatos e da suposta autoria iniciando-se, a partir de então, o prazo decadencial, o qual se encerraria, no máximo, em julho de 2024. Todavia, o boletim de ocorrência somente foi registrado em dezembro de 2024, de forma extemporânea.
>
> [...]
>
> Segundo as peças que instruem o presente writ, em consulta excepcional aos autos originais, em 22 de janeiro de 2026, a MMa. Juíza a quo afastou a alegação de decadência do direito de representação criminal:
>
> "1) P. 25/31: Não assiste razão à averiguada. Com efeito, a representação criminal prescinde de formalidades (STJ, AgRg no AREsp 1478850/SC), sendo que, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, a contagem do prazo decadencial para a sua apresentação se inicia, tão somente, no dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do crime. **Na hipótese, diante da indicação de que, até novembro de 2024 (p. 05 e 125/130) a ofendida não acreditava estar configurado ilícito penal, mas sim mera desavença contratual, a lavratura da ocorrência, no dia 09.12.2024, é tempestiva (p. 23), não havendo, assim, que se falarem extinção da punibilidade pela decadência [...]."** (págs. 139 dos autos originários nº 1516528-11.2025.8.26.050)
>
> No caso em exame, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita.
>
> Consoante se extrai dos autos, a instauração do inquérito policial decorreu de requerimento formulado pela vítima,

Documento eletrônico VDA59379607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42
Código de Controle do Documento: d414d689-06c0-4e4d-b73d-304ccf709723

acompanhado de registros e capturas de tela (“prints”), os quais indicam que, até novembro de 2025, mantinha tratativas com a paciente visando ao ressarcimento dos valores pagos pela aquisição de bolsas (págs. 3/19 dos autos originários).

A própria vítima relatou, ainda, que, após realizar pesquisas no meio comercial em que atuam, tomou conhecimento de que a paciente estaria, em tese, praticando condutas semelhantes em detrimento de outras pessoas, consistentes na aplicação de supostos “golpes”, circunstância que reforçou a suspeita acerca da existência de possível prática delitiva.

Diante desse contexto, concluiu não se tratar de mero inadimplemento contratual ou simples controvérsia de natureza civil, mas de possível conduta revestida de relevância penal, razão pela qual registrou boletim de ocorrência em 9 de dezembro de 2025, dando ensejo à instauração da investigação.

Ressalte-se que, tratando-se, em tese, de crime de ação penal pública condicionada à representação, o prazo decadencial de 6 (seis) meses, previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal, tem início a partir do momento em que o ofendido toma conhecimento da autoria delitiva.

No presente caso, conforme narrado, a vítima somente teve ciência da possível natureza criminosa dos fatos em novembro de 2025, quando passou a ter conhecimento da suposta reiteração da conduta em prejuízo de terceiros. Assim, a representação formalizada em 9 de dezembro de 2025 revela-se tempestiva, porquanto apresentada dentro do lapso legal.

Dessa forma, não há falar em decadência do direito de representação, tampouco em ausência de justa causa para a persecução penal.

Ao revés, os elementos até então coligidos, especialmente os registros de comunicação, os comprovantes das transações e os relatos acerca de possível prática reiterada, evidenciam a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, suficientes para legitimar o prosseguimento das investigações.

No caso, a ciência da ofendida acerca da autoria dos fatos ocorreu em novembro de 2024 e a vontade inequívoca da vítima de dar início ao inquérito policial foi manifestada com o registro do boletim de ocorrência em 9/12/2024, de modo que não houve o lapso temporal previsto no art. 103 do Código Penal.

Ainda, como bem exposto pelo *Parquet*, "As provas colacionadas aos autos, especialmente as capturas de tela de mensagens de WhatsApp (e-STJ fls. 95/111), demonstram que a recorrente manteve a vítima em erro mediante sucessivas e reiteradas promessas de ressarcimento e entrega dos bens até, pelo menos, novembro de 2024. Nestes diálogos, a recorrente apresentava justificativas e novos prazos, o que impediu que a vítima

Documento eletrônico VDA59379607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42
Código de Controle do Documento: d414d689-06c0-4e4d-b73d-304ccf709723

identificasse, de plano, a presença do *animus fraudandi* inicial" (fl. 143).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. **ESTELIONATO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. PRAZO DECADENCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DA VÍTIMA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus em favor de agravante denunciado pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), em que a defesa busca o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação da vítima.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o termo inicial do prazo decadencial de 6 meses para o exercício do direito de representação, em crime de estelionato, coincide com a data da consumação do delito ou, alternativamente, com a data da assinatura de instrumento civil de confissão de dívida; e (ii) saber se os atos praticados pela vítima na fase investigativa, notadamente o registro de ocorrência e a manifestação de vontade em ver o fato apurado criminalmente, são suficientes para caracterizar representação válida e afastar a alegação de decadência.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A representação da vítima, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidade rígida ou de instrumento específico, bastando a demonstração inequívoca do interesse do ofendido em ver apurada a responsabilidade criminal do agente, o que pode ser aferido por registro de boletim de ocorrência ou por declarações perante a autoridade policial.
>
> **4. O prazo decadencial de 6 meses para o exercício do direito de representação tem como termo inicial o momento em que a vítima efetivamente toma ciência da autoria delitiva e do caráter fraudulento da conduta, não se confundindo tal marco com o simples inadimplemento de obrigação civil** nem, necessariamente, com a data de assinatura de contrato de confissão de dívida.
>
> **5. No caso concreto, o Tribunal de origem apurou que a vítima, acreditando tratar-se de mero inadimplemento civil, apenas veio a perceber que havia sido ludibriada após sucessivas devoluções de cheques - sendo o último devolvido por sustação - e após constatar, por meios próprios, a existência de documentos fraudados e a suspensão da carteira profissional do agravante, ocasião**

Documento eletrônico VDA59379607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42
Código de Controle do Documento: d414d689-06c0-4e4d-b73d-304ccf709723

em que, de imediato, registrou ocorrência e manifestou a intenção de ver o agente responsabilizado criminalmente.

6. A existência de instrumento de confissão de dívida não tem, por si só, o condão de fixar, de forma absoluta e exclusiva, o termo inicial do prazo decadencial, pois o conhecimento relevante para fins penais deve ser aferido à luz do contexto fático da investigação e da percepção da vítima quanto ao golpe.

7. Consolidada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo elementos que evidenciem a vontade da vítima em ver o fato apurado criminalmente, não há falar em extinção da punibilidade por decadência, mantém-se a decisão que reconheceu a validade da representação e afastou a alegação defensiva.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no HC n. 1.059.444/SP**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026, destaquei.)

Aplica-se ao caso o entendimento de que "a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades" (AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)" (**HC n. 610.201/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 3ª S., DJe 8/4/2021).

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO. **PRETENDIDA APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). DENÚNCIA OFERECIDA DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA QUE DISPENSA FORMALIDADES.** PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. No caso, a denúncia foi oferecida depois da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o que justifica a necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal. No entanto, conforme os

Documento eletrônico VDA59379607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42
Código de Controle do Documento: d414d689-06c0-4e4d-b73d-304ccf709723

relatos apresentados na denúncia, ficou demonstrada a intenção das vítimas em autorizar a persecução criminal, sendo dispensável a formalidade, conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1550571/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 23/11/2015; CC 150.712/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 19/10/2018; AgRg na PET no AREsp 1649986/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020; AgRg no AREsp 1668091/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020, entre outros).
[...]
6. Habeas corpus não conhecido.
(**HC n. 618.235/AC**, Rel. Ministro **Rey naldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 17/12/2020, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **CRIME DE ESTELIONATO. REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Nos termos do entendimento desta Corte Superior, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal. Precedentes"(AgRg no RHC n. 169.536/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022).
2. **"A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo** (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021)" (AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022).
3. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no HC n. 791.617/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 9/3/2023, grifei)

Desse modo, não há que se falar em vício na representação.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, a permitir a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA59379607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42
Código de Controle do Documento: d414d689-06c0-4e4d-b73d-304ccf709723

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:42
Código de Controle do Documento: d414d689-06c0-4e4d-b73d-304ccf709723

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.815 / SP

Número Registro: 2026/0177839-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15165281120258260050 20177472120268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILA DIAS BRIOTE
ADVOGADOS : JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PR038740
RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA DIAS BRIOTE
ADVOGADOS : JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA - PR038740
RAFAEL GARCIA CAMPOS - PR057532
MARIANE DE MATOS AQUINO - PR096157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:31
Código de Controle do Documento: 87618cd2-5f55-449d-bcd9-2bbf5b8f6672

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:31
Código de Controle do Documento: 87618cd2-5f55-449d-bcd9-2bbf5b8f6672